



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL



Ass

NOTA TÉCNICA Nº 31/2012-Ass/DGPC

INTERESSADA : POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO : Regime Jurídico aplicável às carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal
REFERÊNCIA : Memorando nº 478/2012-DGP
PROTOCOLO Nº : 444.128/2012-DGP

EMENTA:

Polícia Civil do Distrito Federal. Regime Jurídico aplicável aos integrantes dos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal. Aplicável a Lei Federal 4.878/65, o Decreto Federal nº 59.310/66 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.112/90. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à União Federal, com exclusividade, legislar sobre o regime jurídico dos policiais civis do Distrito Federal. Art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.

SELEGIS/DGP/PCDF
Folha nº 56
Processo nº 052.000.780/2012
Rubrica [assinatura] 000683.1

Senhor Diretor-Geral,

1. Trata-se da Manifestação Técnica nº 17/2012-DGP, que versa sobre o Regime Jurídico das Carreiras policiais afetas à Decisão nº 6.868/2006-TCDF, aprovado pela Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas/DGP, sendo esta Direção-Geral instada a manifestar-se acerca da legislação a ser aplicada aos integrantes da Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal e da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, organizadas pela Lei Federal nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL**



Ass

2. O Departamento de Gestão de Pessoas firmou o entendimento de que o Regime Jurídico aplicável às carreiras abrangidas pela Lei Federal nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, é o disciplinado pela Lei Federal nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e, subsidiariamente, o estabelecido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ambas com as modificações ocorridas na esfera federal.

3. Nesse diapasão, o Departamento de Gestão de Pessoas/DGP pugna ser cabíveis as averbações de eventual direito de férias para contemplados por vacância em posse de cargo inacumulável oriundos da esfera federal, bem como o pagamento dos anuênios até o advento do subsídio, caso não prescritos, além da concessão da vacância aos servidores por posse em cargo público não acumulável para qualquer ente da federação, da concessão de averbações de tempo laborado em órgão da União para efeito de licença prêmio, desde que não haja interrupção e, se interrompido o tempo, averbação somente para fins de aposentadoria e disponibilidade, resguardado o direito de contagem do tempo de serviço aos servidores advindos do Governo do Distrito Federal, para todos os efeitos, adequando-os à legislação federal aplicável aos policiais civis.

I -- DA JURIDICIDADE

4. A situação *sui generis* da Polícia Civil do Distrito Federal há muito vem sendo apreciada e debatida pelas Cortes de Justiça e de Contas, de maneira que o cerne da questão tem girado em torno da legislação e critérios interpretativos a serem aplicados à inclita Instituição Policial, haja vista que várias leis distritais que versavam sobre a sua organização foram declaradas inconstitucionais por vício formal e material pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.

5. Vários têm sido os debates em torno da competência afeta à União para legislar sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal em face de inúmeras leis distritais que, invadiram matéria reservada àquele ente da federação, em face do disposto no art. 22, inc. XIV, da Constituição Federal, *in verbis*:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL**



Ass

**“Art. 21. Compete à União:
omissis**

**XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;
omissis”**

6. Destarte, considerando que a questão suscitou inúmeros debates jurídicos sobre o assunto, peço vênia para fundamentar o presente estudo essencialmente na jurisprudência prevalente e consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, por entender ser matéria de cunho eminentemente constitucional.

7. Nesse diapasão, cabe trazer à colação as decisões emanadas do Pretório Excelso nos julgamentos das ações diretas de inconstitucionalidade, envolvendo os integrantes dos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal e a respectiva competência legislativa:

SELEGIS/DGP/PCDF
Folha nº 58
Processo nº 052.000.780/2012
Rubrica 000683.1

7.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.601-7 Distrito Federal

Nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República a Lei Distrital nº 3.642, de 2 de agosto de 2005, que dispunha sobre a Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil do Distrito Federal, alterou sua composição à revelia da Lei Federal nº 4.878/65 e do Decreto Federal nº 59.310/66, que traz dispositivos tratando do processo disciplinar dos policiais, violando o art. 12, inc. XIV, da Carta da República, que confere à União competência para organizar e manter a Polícia Civil.

Na ocasião o Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência da ação direta, por entender que a norma em questão trata do regime jurídico dos policiais civis, matéria reservada à lei federal, por força do art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL**



Ass

O Supremo Tribunal Federal julgou a ação procedente para declarar a lei inconstitucional aos 15 de abril de 2009, em acórdão com a seguinte ementa, *in verbis*:

EMENTA

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 3.642/05. Processo Disciplinar da Polícia Civil do DF. Matéria reservada à União Federal. Art. 21, XIV, CF.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que compete à União Federal, com exclusividade, legislar sobre o regime jurídico dos policiais civis do Distrito Federal.

Precedentes: ADI nº 3.817/DF, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJ de 3/4/09; ADI nº 2.881/DF, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 2/4/04; ADI nº 2.102/DF-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7/4/2000.

2. Inconstitucional, portanto, a Lei Distrital nº 3.642/05, a qual, ao cuidar do processo disciplinar na Polícia Civil, acabou por tratar, indevidamente, do regime jurídico de seus integrantes.

3. Ação direta julgada procedente." Publicado no DJe nº 157, 21/08/2009.

7.2. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.817-6 Distrito Federal

Na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Governadoria do Distrito Federal, em 1º/11/2006, com pedido de medida cautelar, objetivou-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei Distrital nº 3.556, de 18 de janeiro de 2005, que preceituava como tempo de efetivo exercício de atividade policial o tempo de serviço prestado pelo servidor das carreiras policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, cedido à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União e do Distrito Federal, até a data de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal julgou a ação procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei Distrital nº 3.556, de 18 de janeiro de 2005, em acórdão cujo item 2 da ementa dispõe, *in verbis*:

EMENTA

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRIITAL N. 3.556/2005

omissis

SELEGIS/DGP/PCDF	
Folha nº	59
Processo nº	052.000.780/2012
Rubrica	000683.1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL



Ass

2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal.

omissis" Publicado no DJe nº 64, de 03/04/2009.

7.3. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.881-2 Distrito Federal

Nesta ação o Governador do Distrito Federal, com fundamento no art. 103, inc. V, da Constituição Federal, propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, da Lei Distrital nº 2.939, de 8 de abril de 2002, que anistiava os policiais civis do Distrito Federal punidos com até cinco dias de suspensão entre outubro de 1994 e agosto de 1999.

Na ocasião o próprio Distrito Federal asseverou que a lei acoimada de inconstitucional dispôs sobre matéria que não é da competência do Poder Legislativo local, sendo certo que cabe à União, em caráter privativo, legislar sobre organização, estrutura, atribuições, competências e prerrogativas das polícias do Distrito Federal. Na mesma linha de raciocínio o Advogado-Geral da União, sustentou que a Câmara Legislativa ao conceder anistia a policiais civis, legislou sobre matéria par a qual não está constitucionalmente autorizada, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A Corte Constitucional julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei Distrital nº 2.939/2002, por invadir competência reservada à União, dispondo a ementa, *in verbis*:

EMENTA

"CONSTITUCIONAL. DISTRITO FEDERAL. POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. C.F., art. 21, XIV. Lei Distrital 2.939/02.

I - Competência privativa da União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal: competência da União para legislar, com exclusividade, sobre a estrutura e o regime jurídico do seu pessoal. Precedentes do STF.

II - ADI julgada procedente." Publicado no DJ de 02/04/2004.

SELEGIS/DGP/PCDF
Folha nº 60
Processo nº 052.000.780/2012
Rubrica 000683-1



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL**



Ass

8. O tema ora em comento, no tocante a competência de legislar sobre a Polícia Civil do Distrito Federal já foi exaustivamente analisado pela Corte Suprema, tendo o plenário consolidado firme jurisprudência no sentido de que a competência privativa da União, para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, **envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa bem como sobre o regime jurídico do seu pessoal**, reiterado em vários precedentes proferidos nas ADIs 2.102-DF/MC; 1.475-DF; 1.359-DF e 1.045-DF.

9. O Supremo Tribunal Federal também editou a **Súmula nº 647**, onde estabelece que compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Cíveis e Militar do Distrito Federal, por conta do disposto no art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal.

10. Igualmente, o Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do Processo nº 17.929/2005-TCDF, ao prolatar a **Decisão nº 6.868/2006** em 12 de dezembro de 2006, **por unanimidade decidiu aplicar aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal o Regime Jurídico disciplinado pela Lei Federal nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965**, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos servidores públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, e, por força do art. 72, do citado Diploma Legal, **subsidiariamente, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, que revogou a Lei Federal nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ambas com as modificações ocorridas na área federal.

11. Os órgãos de segurança pública do Distrito Federal possuem natureza jurídica tão peculiar, que o § 4º do art. 32 da Constituição Federal prevê que lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL



Ass

12. No entanto, dada à garantia tríplice ao ente Distrital de auto-organização, autogoverno e autoadministração, assegurado no art. 32, da Constituição Federal, e diante da inércia de quase vinte e quatro anos, sem que a União tenha editado referida norma, a exemplo do que também ocorre com o § 7º do art. 144, da Carta Constitucional, na compreensão deste signatário, poderá o Distrito Federal de maneira suplementar legislar sobre a estrutura administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal, para atender a suas peculiaridades propiciando a eficiência dos serviços de segurança pública a serem desencadeados, à exceção de disciplinas afetas ao regime jurídico dos policiais civis, sem olvidar que a Polícia Civil é subordinada ao Governador do Distrito Federal, na forma do § 6º do art. 144 da CF.

II – CONCLUSÃO

SELEGIS/DGP/PCDF
Folha nº 62
Processo nº 052.000.780/2012
Rubrica [Assinatura] 000683-1

13. Diante de todo o exposto, e, consentâneo com a jurisprudência acima alinhavada, firmada e consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, aliado à Decisão nº 6.868/2006 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, deduz-se ser competência exclusiva da União legislar sobre o regime jurídico das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, as quais constituem carreiras típica de Estado, organizadas pela Lei Federal nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, inclusive cuja progressão é regulada pelo Decreto Federal nº 7.652, de 22 de dezembro de 2011.

14. Nesse contexto, deverá ser aplicado, *in totum*, aos integrantes dos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal, observado o princípio da especialidade, o disposto na *Lei Federal nº 4.878/65 (Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal), regulamentada pelo Decreto Federal nº 59.310/66 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Civis do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, na forma prevista no artigo 72 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965) no que couber e tiver*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL**



Ass

recepção pela Constituição Federal, e, de forma subsidiária, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais), suas alterações e consequentes regulamentações decorrentes de legislação federal.

Sub censura.

Brasília, 27 de junho de 2012

LAÉRCIO ROSSETTO
Delegado de Polícia
Assessor Especial da Direção-Geral
Mat. 35.161-X

SELEGIS/OGP/PCDF
Folha nº 63
Processo nº 052.000.780/2012
Rubrica  000683.1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL



Ass

INTERESSADA : POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO : Regime Jurídico aplicável às carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal
REFERÊNCIA : Memorando nº 478/2012-DGP
PROTOCOLO Nº : 444.128/2012-DGP

DESPACHO

I - Acolho na íntegra o teor da Nota Técnica nº 31/2012-Ass/DGPC, por suas razões de fato e de direito, adotando-a como fundamento para determinar ao Departamento de Gestão de Pessoas/DGP, que aplique aos servidores integrantes do quadro de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados pela Lei Federal nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, o regime jurídico da Lei nº 4.878/65, regulamentado pelo Decreto Federal nº 59.310/66, no que couber e tiver sido recepcionado pela Constituição Federal, em observância ao princípio da especialidade, e, subsidiariamente, na íntegra, a Lei Federal nº 8.112/90, suas alterações e regulamentações promovidas por legislação federal, consentâneo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e a Decisão nº 6.868/06 do Tribunal de Contas Distrito Federal;

II - Encaminhe-se este despacho e cópia da Nota Técnica nº 31/2012-Ass/DGPC ao Departamento de Gestão de Pessoas/DGP para registro e providências funcionais pertinentes.

Brasília, 27 de junho de 2012

JORGE LUIZ XAVIER
Diretor-Geral

SELEGIIS/DGP/PCDF
Folha nº 64
Processo nº 052.000.780/2012
Rubrica <i>[Assinatura]</i> 000683.1